



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-012296.989.21-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 30-06-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Expedito** que, caso queira prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 09/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados.
- Ao Cartório da Presidência para oficiar.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- Ao Gabinete do Relator para o que determinar.

SDG-1, em 02 de julho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/dss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/06/21

ITEM Nº02

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-012296.989.21-3

Representante: Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., por advogados Arnaldo dos Reis Filho (OAB/SP 220.612) e Ana Lucia Flora dos Reis (OAB/SP 216.263)

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO.**

Responsável: Anderson José Betio (Prefeito)

Advogado(a): Juliano Martins Costa (OAB/SP 318.667).

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de edital de **Pregão Presencial nº 09/2021**, Processo nº 23/2021, da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, tendo por objeto a aquisição de 01 (uma) Máquina Pá Carregadeira 0 (zero) hora.

Observações: data da sessão de abertura: 02 de junho de 2021. Autuação: 26 de maio de 2021. Certame instaurado nos termos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS DO ITEM LICITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



RELATÓRIO

Representação formulada por LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 09/2021**, Processo nº 23/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO, tendo por objeto a aquisição de 01 (uma) Máquina Pá Carregadeira 0 (zero) hora.

Licitação instaurada nos termos das Leis nºs 8.666/93 10.520/02, consoante preâmbulo do edital em perspectiva.

A Representante aponta suposta ilegalidade nas especificações do objeto, hipoteticamente desprovidas de justificativas técnicas e suficientes para comprometer a ampla participação no certame, especialmente:

- “1. Motor do mesmo fabricante do equipamento ou do mesmo grupo;
2. Transmissão tipo *Powershift* de comando eletrônico automático;
3. Freio de estacionamento com acionamento elétrico;
4. Peso operacional mínimo de 11.900 Kg; e
5. Alternador mínimo 100ª.”

Pede a suspensão do procedimento e a procedência das críticas, para que sejam determinadas as correspondentes retificações.

Exame preliminar da inicial e do ato convocatório impugnado fomentou presunção de ofensa às regras legais e de contrariedade à jurisprudência da Corte, a fundamentar decisão¹ de recebimento da

¹ Abrigada no evento 11 e referendada em sessão de 2 de junho de 2021 deste e. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

matéria, proferida nos termos do §2º do artigo 113 da Lei nº 8666 e do artigo 221 do Regimento Interno, notificando-se a municipalidade.

Em suas explicações (evento 33), a Representada concordou em retificar o peso operacional e o sistema de amperagem (itens 4 e 5); refutou, porém, as demais críticas, argumentando haver múltiplos fornecedores capazes de atender às requisições objeto dos tópicos remanescente da impugnação, tratando-se, a seu ver, de legítima opção discricionária do gestor a fixação de características fundadas em razões técnicas à eficiência do equipamento e economicidade do futuro ajuste.

Assessoria Técnica, com endosso da Chefia (evento 45), concluiu pela **procedência parcial** da representação, pois as justificativas ofertadas pela Origem foram insuficientes para legitimar as rígidas requisições de motorização do mesmo fabricante do acessório, de freio de estacionamento com acionamento elétrico e de alternador mínimo de 100ª (tópicos 1, 3 e 5 da reclamação).

O Ministério Público encampa proposta de **procedência parcial** das impugnações, nos termos das manifestações precedentes (evento 50).

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-012296.989.21-3

VOTO

Com a anuência manifestada pela representada, são procedentes as queixas relacionadas ao peso operacional mínimo e à amperagem do sistema alternador elétrico, cujos patamares deverão ser retificados para ampliar a participação de potenciais fornecedores do objeto.

Entretanto, nada obsta, neste exame cautelar, a prerrogativa discricionária do administrador para estabelecer o tipo de câmbio de transmissão do veículo (comando eletrônico automático), eis que amparada em demonstração de que ao menos 3 (três) fabricantes atendem ao quesito, o qual, em tese, propicia maior conforto e facilidade no manejo do equipamento, nos termos expostos em manifestação da Assessoria Especializada.

No mais, a instrução processual e os precedentes da Corte² nela apontados evidenciam injustificado detalhamento capaz de imprimir singularidade ao item e, via de consequência, direcionar o resultado do certame para determinada marca, em descompasso com a finalidade competitiva da disputa e a economicidade da futura contratação (inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02)³.

² TCs 5703.989.21, 11662.989.20, 27326.989.20, 18772.989.20, 22162.989.19, 15061.989.19, 23218.989.19, 15061.989.19, 11778.989.21.

³ "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I – (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, as alegações do órgão licitante são desacompanhadas de elementos técnicos que justifiquem as exigências de mesma identidade do fabricante dos motores da pá carregadeira e do veículo em que instalada, bem como do sistema de frenagem estabelecido no edital, exclusivo de determinada montadora e que pouco interfere no desiderato funcional da máquina.

Especificações desprovidas de propósitos claramente estabelecidos ou a elevação de irrelevantes características conduzem à impossibilidade de obtenção de ofertas de produtos de análoga qualidade e, assim, devem ser evitadas e expurgadas de certames licitatórios para ampliar a participação de interessados em contratar com a Administração.

Ante o exposto, encampo ponderações de ATJ e do Ministério Público para votar pela **procedência parcial** da representação intentada por LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO que, caso queira prosseguir com o certame: (i) abstenha-se de exigir identidade entre o fabricante do equipamento e o do motor; (ii) providencie a revisão nas especificações do objeto, sobretudo quanto ao sistema de freio, ao peso mínimo do conjunto e ao rígido limite de amperagem do alternador, expungindo detalhamento que desborde da finalidade/utilidade pública almejada com a aquisição do objeto e impeça a oferta de item similar.

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR
RVC